

TC 001.028/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Custódia/PE

Sumário: Irregularidades na aplicação de recursos do Programa Ação Social em Saneamento (PASS). Débito. Citação dos responsáveis.

Despacho

Tendo em vista a instrução da unidade técnica (peça nº 2 dos autos eletrônicos), autorizo a citação dos responsáveis:

Sr. Nemias Gonçalves de Lima:

"Fica Vossa Senhoria **citada** para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da citação (arts. 10, §1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do RI/TCU):

(a) recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, ou;

(b) apresentar alegações de defesa, quanto aos seguintes fatos:

Origem do débito: Não consecução dos objetivos estabelecidos no Contrato de Repasse nº 96.045-80/99/SEDU/CAIXA (peça 1, p. 19-25), celebrado em 31/12/1999, entre a União, por intermédio da Caixa, e o município de Custódia/PE, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução, no âmbito do Programa Ação Social em Saneamento (PASS), de ações objetivando a implantação de usina de reciclagem de resíduos sólidos naquele município.

Valores originais dos débitos e datas das ocorrências:

Data da ocorrência	Valor corrente (R\$)
20/8/2000	20.000,00
14/11/2000	17.581,99
5/12/2000	1.153,84
20/12/2000	19.723,17

Pelos mesmos débitos está sendo citado o Sr. José Esdras de Freitas Góes.

Nos termos do art. 12 §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.443/1992:

- o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não tenha sido constatada outra irregularidade nas contas; e

- o não-atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

O valor do débito deverá ser recolhido com atualização monetária e acréscimo de juros de mora devidos, abatendo-se a quantia já ressarcida atualizada monetariamente, nos termos da

legislação em vigor, conforme demonstrativo de atualização de débito em anexo (art. 202, § 1º, do RI/TCU).

Se o destinatário da presente citação for considerado revel ou tiver sua defesa rejeitada pelo Tribunal, estará sujeito ao julgamento pela irregularidade de suas contas, à condenação ao recolhimento do débito e às sanções a que se referem os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992.

Para obtenção de esclarecimentos adicionais e dos elementos necessários ao atendimento da citação, é possível solicitar diretamente à unidade técnica deste Tribunal ou por intermédio do sítio <http://www.tcu.gov.br> vista e cópia integral dos autos.

Os originais das peças processuais apresentadas via fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de até cinco dias, contados da data do seu recebimento, sob pena de serem considerados como não praticados os atos processuais fundamentados nas peças não substituídas."

Sr. José Esdras de Freitas Góis:

"Fica Vossa Senhoria **citada** para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da citação (arts. 10, §1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do RI/TCU):

(a) recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, ou;

(b) apresentar alegações de defesa, quanto aos seguintes fatos:

Origem do débito: Não consecução dos objetivos estabelecidos no Contrato de Repasse nº 96.045-80/99/SEDU/CAIXA (peça 1, p. 19-25), celebrado em 31/12/1999, entre a União, por intermédio da Caixa, e o município de Custódia/PE, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução, no âmbito do Programa Ação Social em Saneamento (PASS), de ações objetivando a implantação de usina de reciclagem de resíduos sólidos naquele município.

Valores originais dos débitos e datas das ocorrências:

<u>Data da ocorrência</u>	<u>Valor corrente (R\$)</u>
20/8/2000	20.000,00
14/11/2000	17.581,99
5/12/2000	1.153,84
20/12/2000	19.723,17

Pelos mesmos débitos está sendo citado o Sr. Nemias Gonçalves de Lima.

Nos termos do art. 12 §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.443/1992:

- o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não tenha sido constatada outra irregularidade nas contas; e

- o não-atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

O valor do débito deverá ser recolhido com atualização monetária e acréscimo de juros de mora devidos, abatendo-se a quantia já ressarcida atualizada monetariamente, nos termos da

legislação em vigor, conforme demonstrativo de atualização de débito em anexo (art. 202, § 1º, do RI/TCU).

Se o destinatário da presente citação for considerado revel ou tiver sua defesa rejeitada pelo Tribunal, estará sujeito ao julgamento pela irregularidade de suas contas, à condenação ao recolhimento do débito e às sanções a que se referem os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992.

Para obtenção de esclarecimentos adicionais e dos elementos necessários ao atendimento da citação, é possível solicitar diretamente à unidade técnica deste Tribunal ou por intermédio do sítio <http://www.tcu.gov.br> vista e cópia integral dos autos.

Os originais das peças processuais apresentadas via fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de até cinco dias, contados da data do seu recebimento, sob pena de serem considerados como não praticados os atos processuais fundamentados nas peças não substituídas."

2. Determino, ainda, que a unidade técnica diligencie a Caixa Econômica Federal para confirmar se a diferença de R\$ 41.541,00 e os respectivos valores de aplicação financeira, referidos na instrução, permanecem bloqueados na conta corrente vinculada à contratação sob análise e, caso confirmado, informe as medidas que serão adotadas para devolver os valores aos cofres do Tesouro Nacional.

Restituam-se os autos à Secex-PE.

Brasília, de maio de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator